



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 6/2012:

Aprova a Lei das Empresas Públicas e revoga a Lei n.º 19/91, de 3 de Agosto.

Lei n.º 7/2012:

Aprova a Lei de Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública.

Lei n.º 8/2012:

Cria a Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique e aprova o respectivo Estatuto.

Lei n.º 9/2012:

Aprova a Lei de Jogos Sociais e de Diversão e revoga a Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro.

Lei n.º 10/2012:

Aprova as Normas de Disciplina Militar.

Lei n.º 11/2012:

Procede a revisão pontual da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, Lei dos Órgãos Locais do Estado.

Lei n.º 12/2012:

Procede a revisão da Lei n.º 20/91, de 23 de Agosto, que cria o Serviço de Informações e Segurança do Estado (SISE).

Lei n.º 13/2012:

Aprova o Estatuto dos Membros do Serviço de Informação e Segurança do Estado (SISE).

Lei n.º 14/2012:

Altera a Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, Lei Orgânica do Ministério Público e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/2012

de 8 de Fevereiro

Havendo necessidade de adequar o regime jurídico das empresas públicas à conjuntura actual e às exigências e prioridades que se colocam ao Estado em matéria de gestão do sector empresarial, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza e Objectivos)

Empresa pública é entidade de natureza empresarial criada pelo Estado, nos termos da presente Lei, com capitais próprios ou de outras entidades públicas, e realiza a sua actividade no quadro dos objectivos traçados no diploma de criação.

ARTIGO 2

(Personalidade e capacidade jurídica)

1. Empresa pública é pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A capacidade jurídica da empresa pública compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto, tal como fixado nos respectivos Estatutos.

ARTIGO 3

(Criação e Estatutos)

1. Empresa pública é criada por Decreto do Conselho de Ministros, tomando em conta a viabilidade económica, financeira e social comprovada pelo estudo previamente elaborado.

2. O Decreto de criação da empresa pública deve aprovar os respectivos Estatutos.

3. Compete, igualmente, ao Conselho de Ministros aprovar as alterações aos Estatutos que se mostrarem necessárias.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. O Decreto de criação da empresa pública indica o Ministro ou dirigente responsável pela tutela sectorial, consoante a

ARTIGO 32

(Exclusão de serviço activo)

A sanção de exclusão de serviço activo é, nomeadamente, aplicável ao membro que:

- a) autorize, promova, tome parte ou assine representação ou manifestação colectiva de qualquer carácter contra superior;
- b) promova ou apresente petições colectivas dirigidas aos respectivos superiores hierárquicos ou outros órgãos de soberania sobre assuntos respeitantes ao SISE;
- c) desenvolva actividades que envolvam ameaça aos princípios consignados na Constituição e na lei.

ARTIGO 33

(Demissão)

A sanção de demissão é, nomeadamente, aplicável ao membro que:

- t) participe em jogos proibidos e em actividades financeiras ou empresarial ilegais;
- b) faça qualquer transacção de carácter comercial com pessoas ilegais ou de conduta duvidosa tendo conhecimento dessa situação;
- c) execute intencionalmente mal qualquer serviço ou exercício;
- d) introduza clandestinamente matérias inflamáveis, explosivas, tóxicas ou outras no Serviço, pondo em risco a sua segurança;
- e) introduza ou esteja na posse no Serviço de publicações prejudiciais à moral e à disciplina;
- f) introduza ilegalmente no Serviço armas ou instrumentos proibidos;
- g) porte arma sem autorização legal ou ordem escrita de autoridade competente;
- h) perca injustificada de arma de defesa pessoal;
- i, dispare dolosamente arma de fogo;
- j) seja indiscreto em relação aos assuntos de carácter oficial desde que não resultem prejuízos para o Estado ou terceiros;
- k) faça ameaças ou ofenda fisicamente qualquer pessoa;
- l) interfira na vida privada dos cidadãos e no funcionamento de instituições e empresas, públicas e privadas.

ARTIGO 34

(Expulsão)

A sanção de expulsão é, nomeadamente, aplicável ao membro que:

- a) aconselha ou concorra para o não cumprimento de qualquer ordem de autoridade competente ou para o retardamento da sua execução;
- b) induza ou concorra intencionalmente para que outrem incida em contravenção;
- c) represente contra o superior em termos desrespeitosos ou ainda empregando argumentos falsos ou envolvendo má-fé;
- d) dê, venda, empenhe ou troque peças de uniformes ou armamento;

- e) veicule, em qualquer meio de informação e comunicação, notícias sobre a Instituição ou, faça comentários desonrosos que possam afectar a sua imagem pública, bem como do Estado;
- f) participe ou apoie material ou moralmente a prática de crime;
- g) mantenha relações prejudiciais aos interesses do Estado;
- h) deixe de comunicar em tempo útil ao seu superior hierárquico imediato ou a quem de direito o conhecimento que tiver de qualquer facto que possa comprometer a segurança do Serviço ou afecte os interesses da segurança do Estado;
- i) exerça actividades ou crie agências e serviços com missão e atribuições similares as do SISE.

ARTIGO 35

(Graduação das medidas disciplinares)

As medidas disciplinares previstas no presente Estatuto são atenuadas e agravadas de acordo com as circunstâncias em que a infracção for cometida, a gravidade da infracção praticada, o grau de culpabilidade, os prejuízos causados e a conduta profissional do membro anterior a infracção.

TÍTULO III**DISPOSIÇÃO FINAL**

ARTIGO 36

(Regime subsidiário)

Em tudo o que não estiver especificamente regulado no presente Estatuto, aplica-se subsidiariamente o previsto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação complementar.

Lei n.º 14/2012**de 8 de Fevereiro**

Havendo necessidade de introduzir alterações à Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, Lei Orgânica do Ministério Público e o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração de artigos da Lei n.º 22/2007)

Os artigos 4, 8, 9, 22, 30, 42, 43, 45, 46, 48, 56, 61 e 85, assim como a epígrafe do Capítulo II, da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 4

(Competências)

1. Compete ao Ministério Público:

- a)
- b)
- c)

- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r) promover e fiscalizar a legalidade na aplicação das medidas e penas alternativas à pena de prisão;
- s) exercer as demais funções previstas na lei.

2. ...

ARTIGO 8

(Órgãos do Ministério Público)

São órgãos do Ministério Público:

- a) a Procuradoria – Geral da República;
- b) a Sub – Procuradoria - Geral;
- c) o Gabinete Central de Combate à Corrupção;
- d) a Procuradoria de Província;
- e) o Gabinete Provincial de Combate à Corrupção;
- f) a Procuradoria de Distrito.

CAPÍTULO II

Magistrados e Agentes do Ministério Público

ARTIGO 9

(Magistrados do Ministério Público)

São magistrados do Ministério Público:

- a) o Procurador - Geral da República;
- b) o Vice – Procurador - Geral da República;
- c) o Procurador - Geral Adjunto;
- d) o Sub – Procurador - Geral Adjunto;
- e) o Procurador Provincial;
- f) o Procurador Distrital;
- g) os Procuradores da República em exercício de funções no Gabinete Central de Combate à Corrupção e nos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção.

ARTIGO 12

(Competências)

Compete à Procuradoria - Geral da República:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

ARTIGO 22

(Definição, composição e competências)

- 1.
- 2.

- a)
 - b)
 - c)
 - d) o Secretário - Geral da Procuradoria - Geral da República;
 - e) os Sub - Procuradores - Gerais - Adjuntos - Chefe;
 - f) o Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
 - g) os Procuradores Provinciais - Chefe;
 - h) outros magistrados e funcionários a designar pelo Procurador - Geral da República.
3.
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)

ARTIGO 30

(Definição, competências e composição)

- 1.
- 2.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) o Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção;
 - f) o Chefe de Gabinete do Procurador - Geral da República;
 - g) os Directores das Áreas;
 - h) magistrados, assessores e funcionários a designar pelo Procurador - Geral da República.
- 3.

ARTIGO 42

(Competências)

- 1. Compete ao Procurador Provincial – Chefe, em especial:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
- 2. Compete ainda ao Procurador Provincial –Chefe:
 - a) representar o Ministério Público junto dos tribunais judiciais de província e de distrito;
 - b) avocar processos distribuídos aos Procuradores Provinciais e Distritais subordinados, quando constatare alguma irregularidade ou haja reclamação, bem como outros processos em fase de instrução preparatória;
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
- 3.

ARTIGO 43

(Competências)

1. Compete ao Procurador Provincial:

- a) representar o Ministério Público junto dos tribunais judiciais de província e de distrito;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)

ARTIGO 45

(Competências do Procurador Distrital - Chefe)

1. Compete ao Procurador Distrital – Chefe, em especial:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2. Compete, ainda, ao Procurador Distrital – Chefe:

- a) representar o Ministério Público junto dos tribunais judiciais de distrito;
- b) avocar processos distribuídos aos Procuradores Distritais subordinados, quando constate alguma irregularidade ou haja reclamação e, bem como outros processos em fase de instrução preparatória;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

ARTIGO 46

(Competências do Procurador Distrital)

Compete ao Procurador Distrital:

- a)
- b) representar o Ministério Público junto dos tribunais judiciais de distrito;
- c)
- d)

ARTIGO 48

(Dever de colaboração)

Os órgãos, os funcionários e agentes da Administração Pública, bem como todas as entidades públicas e privadas têm o dever de prestar a colaboração que lhes for requerida pelo Ministério Público no exercício das suas funções, bem como prestar, atempadamente, todas as informações que lhe forem solicitadas, nos termos da lei.

ARTIGO 56

(Composição)

- 1.
- a)
- b)

- c) Dois Procuradores - Gerais Adjuntos, dois Sub - Procuradores - Gerais - Adjuntos e quatro Procuradores da República, sendo um por cada categoria;

d)

2.

ARTIGO 61

(Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é composta pelo Presidente, pelo Vice - Procurador - Geral da República e por cinco membros eleitos em sessão plenária.

2. ...

ARTIGO 85

(Ingresso)

1. ...

2. ...

3. Exceptuam-se os candidatos a Procuradores da República para os tribunais de competência especializada, para cujo ingresso serão observados os requisitos para os juízes daquelas instâncias para o início da carreira.

ARTIGO 2

(Aditamento de novos artigos e secções)

São introduzidos dois novos artigos 4-A e 9-A, uma nova Secção VII - A com três novos artigos 40-A, 40-B, 40-C, uma nova Secção VII - B com sete novos artigos 40-D, 40-E, 40-F, 40-G, 40-H e 40-I e um novo artigo 52-A, com a seguinte redacção:

ARTIGO 4-A

(Competência dos Magistrados do Ministério Público em funções na Procuradoria - Geral da República)

1. Compete aos Magistrados do Ministério Público em funções na Procuradoria - Geral da República instruir os processos-crime que pela sua complexidade e sofisticação dos meios utilizados e conexões nacionais e internacionais, assim o aconselhem, bem como aqueles em que sejam arguidos entidades nomeadas pelo Presidente da República nos termos da Constituição, Deputados da Assembleia da República, Juízes Conselheiros, Juízes Desembargadores, Procurador - Geral da República, Procuradores - Gerais Adjuntos e Sub - Procuradores - Gerais Adjuntos, membros do Conselho do Estado, Provedor de Justiça e, por crimes cometidos no exercício das suas funções, os Juízes Eleitos do Tribunal Supremo e dos Tribunais Superiores de Recurso.

2. A instrução preparatória dos processos crimes em que sejam arguidos Juízes Conselheiros é realizada pelo Procurador - Geral da República.

3. A instrução preparatória dos processos crimes em que sejam arguidos Juízes Desembargadores, Procuradores - Gerais Adjuntos e Sub - Procuradores - Gerais Adjuntos, é realizada pelo Vice - Procurador - Geral da República.

4. A instrução preparatória dos demais processos crimes em que sejam arguidos as demais entidades referidas no número um e não mencionadas nos números anteriores é realizada por um Procurador - Geral - Adjunto a ser nomeado, caso a caso, pelo Procurador - Geral da República.

ARTIGO 9-A

(Contratação de especialistas)

1. O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público pode contratar especialistas de nacionalidade moçambicana que satisfaçam os requisitos de integridade, imparcialidade e experiência exigidos, por tempo determinado ou para determinados casos.

2. As pessoas contratadas nos termos do número anterior não integram a carreira da Magistratura do Ministério Público nem a de oficiais de justiça, nem a de servidor público, exercerão as funções e terão os poderes que estejam consignados no respectivo contrato, podendo, ser-lhes conferidos poderes judiciais, bem como exercer funções atribuídas por lei aos magistrados do Ministério Público.

3. O Procurador - Geral da República pode, havendo necessidade, solicitar a requisição ou o destacamento de funcionários da polícia para exercerem funções junto de algum dos órgãos do Ministério Público.

4. As pessoas referidas nos números anteriores ficam vinculadas ao dever de sigilo em relação aos factos de que tenha tomado conhecimento no exercício das funções, inclusive quanto à identificação de cidadãos que forneçam quaisquer informações com relevância para a actividade do Ministério Público.

SECÇÃO VII-A

Sub - Procuradoria - Geral

ARTIGO 40-A

(Direcção)

1. A Sub - Procuradoria - Geral é dirigida por um Sub - Procurador - Geral Adjunto - Chefe.

2. Nas suas ausências ou impedimentos o Sub - Procurador - Geral Adjunto - Chefe é substituído pelo Sub - Procurador - Geral Adjunto mais antigo no exercício das respectivas funções.

3. No caso de todos os Sub - Procuradores - Gerais Adjuntos possuírem a mesma antiguidade, a substituição cabe ao Sub - Procurador - Geral Adjunto mais velho.

SUBSECÇÃO I

Sub - Procurador - Geral - Adjunto - Chefe

ARTIGO 40-B

(Competências)

1. Compete ao Sub - Procurador - Geral - Adjunto Chefe, em especial:

- a) dirigir a Sub - Procuradoria - Geral, na sua área de jurisdição;
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens e directivas do Procurador - Geral da República;
- c) proceder a uma correcta distribuição do trabalho aos Sub - Procuradores - Gerais Adjuntos e velar pela sua execução dentro dos prazos;
- d) propor ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público a colocação ou transferência de magistrados;
- e) apresentar relatório anual ao Conselho Coordenador da Procuradoria - Geral da República sobre as actividades da Sub - Procuradoria - Geral;
- f) conferir posse aos funcionários de justiça do Ministério Público e aos demais funcionários afectos à sua área de jurisdição;
- g) controlar a gestão do património e orçamento adstrito à Sub - Procuradoria - Geral;

h) controlar a gestão dos funcionários da carreira do regime geral, no que se refere a licenças e dispensas;

i) autorizar as dispensas e deslocações dos funcionários de justiça e de regime geral da Sub - Procuradoria - Geral.

2. Compete ainda ao Sub - Procurador - Geral Adjunto - Chefe:

a) representar o Ministério Público junto do Tribunal Superior de Recurso na respectiva jurisdição;

b) avocar processos distribuídos ao Sub - Procurador - Geral adjunto, quando constate alguma irregularidade ou haja reclamação;

c) garantir que os Sub - Procuradores - Gerais adjuntos participem nas sessões de discussão e julgamento;

d) exercer as demais funções previstas na lei.

SUBSECÇÃO II

Sub - Procurador - Geral Adjunto

ARTIGO 40-C

(Competências)

1. Compete ao Sub - Procurador - Geral adjunto:

a) representar o Ministério Público nas secções do tribunal superior de recurso, na respectiva jurisdição;

b) exercer a acção penal em conformidade com a lei;

c) dirigir a instrução preparatória dos processos que lhe forem distribuídos, ordenando ou realizando directamente as diligências que concorram para a descoberta da verdade material;

d) ordenar a prisão dos arguidos nos processos que lhe hajam sido distribuídos, bem como a respectiva restituição à liberdade, se ainda não tiverem sido apresentados ao juiz da instrução criminal;

e) promover a soltura imediata dos arguidos nos casos de abstenção;

f) dar a conhecer ao Sub - Procurador - Geral Adjunto - Chefe das decisões relativas ao despacho de abstenção ou equivalente;

g) participar nas sessões de discussão e julgamento de processos que lhe tenham sido distribuídos;

h) interpor recurso para as instâncias judiciais superiores, das decisões do tribunal nos termos da lei;

i) remeter mensalmente ao seu superior hierárquico um relatório descritivo das actividades realizadas, com dados estatísticos relativos aos processos distribuídos;

j) realizar todos os actos cuja competência lhe seja atribuída por lei ou por determinação superior.

2. O Sub - Procurador - Geral adjunto pode requisitar directamente de quaisquer órgãos do Estado, instituições, empresas, funcionários, autoridades e seus agentes, esclarecimentos ou diligências indispensáveis para o exercício das suas funções, nos limites da Constituição e das leis.

SECÇÃO VII-B

Gabinete Central do Combate à Corrupção

SUBSECÇÃO I

Definição e competência

ARTIGO 40-D

(Gabinete Central de Combate à Corrupção)

1. Subordinado ao Procurador - Geral da República funciona o Gabinete Central de Combate à Corrupção.

2. O Gabinete Central de Combate à Corrupção é o órgão especializado do Ministério Público que tem por função a prevenção e combate aos crimes de corrupção, peculato, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito e conexos.

3. O Gabinete Central de Combate à Corrupção é de âmbito nacional e compreende os Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção.

4. O Regulamento interno do Gabinete Central de Combate à Corrupção é aprovado por despacho do Procurador - Geral da República.

ARTIGO 40-E

(Competências)

No âmbito do seu objecto, compete ao Gabinete Central de Combate à Corrupção:

- a) participar na formulação de políticas e estratégias visando a prevenção e repressão dos crimes de corrupção e conexos;
- b) apresentar propostas de medidas susceptíveis de conduzirem à diminuição dos crimes de corrupção e conexos;
- c) coordenar as actividades que tenham por objecto a prevenção e repressão dos crimes de corrupção e conexos;
- d) propor as providências necessárias ao Procurador - Geral da República sobre o prosseguimento das investigações no estrangeiro e acordar as formas de actuação, em coordenação com as autoridades competentes dos respectivos Estados, no caso de crimes de corrupção e conexos;
- e) contribuir para a formação de pessoal especializado na prevenção, investigação e repressão dos crimes de corrupção e conexos;
- f) exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

SUBSECÇÃO II

Director do Gabinete Central do Combate à Corrupção

ARTIGO 40-F

(Director)

1. O Gabinete Central de Combate à Corrupção é dirigido por um Director, Magistrado do Ministério Público com, pelo menos, a categoria de Procurador Principal, nomeado pelo Procurador - Geral da República.

2. O Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção subordina-se e responde perante o Procurador - Geral da República.

ARTIGO 40-G

(Competências do Director)

1. Compete ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção:

- a) dirigir as actividades do Gabinete Central de Combate à Corrupção;

- b) solicitar às entidades públicas e privadas informações necessárias à investigação sobre crimes de corrupção e conexos;
- c) propor ao Procurador - Geral da República a nomeação de magistrados, oficiais de justiça e funcionários para os gabinetes central e provincial de combate à corrupção;
- d) supervisionar as actividades de investigação e de instrução;
- e) supervisionar e inspecionar as actividades dos gabinetes provinciais de combate à corrupção.

2. No âmbito das suas atribuições, compete, ainda ao Director do Gabinete Central de Combate à Corrupção:

- a) propor ao superior hierárquico do funcionário ou agente do Estado, a suspensão deste, se assim o entender necessário, nos termos da legislação aplicável;
- b) informar o superior hierárquico do funcionário contra quem tiver sido deduzida acusação por crime de corrupção ou conexo;
- c) comunicar à respectiva entidade pública os indícios que tenham sido obtidos no decurso dum processo em curso no Gabinete Central de Combate à Corrupção ou nos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção, do cometimento de infracção disciplinar, com vista à instauração do respectivo processo disciplinar.

SUBSECÇÃO III

Magistrados do Ministério Público, investigadores e demais pessoal

ARTIGO 40-H

(Competência dos magistrados do Ministério Público)

1. Compete aos magistrados do Ministério Público em funções no Gabinete Central de Combate à Corrupção e nos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção, para além do previsto na legislação em vigor e no âmbito da investigação e instrução preparatória de crimes de corrupção, peculato, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito e conexos:

- a) recolher informações relativamente a notícias de factos susceptíveis de fundamentar suspeitas de prática de crimes de corrupção, peculato, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito e conexos;
- b) solicitar inquéritos, sindicâncias, inspecções e outras diligências que se mostrem necessárias à averiguação da conformidade de determinados actos ou procedimentos administrativos, no âmbito das relações entre a Administração Pública e as entidades privadas;
- c) promover, através das autoridades judiciais, a intimação de pessoas para apresentar, por escrito, informações sobre os valores que detêm, quer no país quer no estrangeiro, especificando as datas em que tais valores foram adquiridos e como foram adquiridos;
- d) gozar de livre acesso sem prévio aviso a instituições da Administração Pública, entidades governamentais, serviços administrativos das autarquias e outras entidades públicas para efeitos de investigação;
- e) realizar e dirigir a instrução preparatória, podendo requisitar, nos termos legais, documentos, informações, extractos de contas e telefónicos, registos e outros dados da pessoa suspeita de haver cometido os crimes de corrupção, peculato, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito e conexos;

- f) promover, nos termos legais, a realização de quaisquer meios de prova admissíveis em Direito, incluindo a realização de buscas em qualquer lugar para obtenção de provas incriminatórias, escutas telefónicas e conversas e respectivas gravações;
- g) ordenar a detenção de pessoas indiciadas e, nos termos legais, submetê-las ao juiz de instrução criminal;
- h) deduzir a acusação e representar o Ministério Público junto do tribunal competente do respectivo processo judicial, em relação aos crimes de corrupção, peculato, participação económica ilícita, tráfico de influências, enriquecimento ilícito e conexos, bem como de quaisquer outros descobertos na investigação dos referidos crimes, desde que haja acusação por um daqueles crimes.

2. Quando o entendam conveniente, os magistrados do Ministério Público em funções no Gabinete Central de Combate à Corrupção e nos Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção, podem requerer à Polícia de Investigação Criminal a execução de determinadas diligências, autorizadas nos termos legais, no âmbito dos processos em curso na área da respectiva jurisdição, que aqueles tenham melhores condições técnicas de executar.

ARTIGO 40-I

(Investigadores)

Compete aos investigadores auxiliar os Magistrados do Ministério Público em funções no Gabinete Central de Combate à Corrupção e Gabinetes Provinciais de Combate à Corrupção e executar, nos termos legais, as diligências que se mostrem necessárias no âmbito da investigação e instrução dos processos em curso no Gabinete Central de Combate à Corrupção.

SUBSECÇÃO IV

Mobilidade do Magistrado do Ministério Público

ARTIGO 52-A

(Mobilidade)

1. Os Procuradores Provinciais Chefes e os Procuradores Provinciais exercem as funções de magistrados do Ministério Público na área de jurisdição da Província para onde forem nomeados, podendo, no entanto, representar o Ministério Público

junto de quaisquer tribunais judiciais provinciais em casos a determinar por Despacho do Procurador - Geral da República.

2. Os Procuradores Distritais Chefes e os Procuradores Distritais exercem as funções de magistrados do Ministério Público na área de jurisdição do Distrito para onde forem nomeados, podendo, no entanto, representar o Ministério Público junto de quaisquer tribunais judiciais distritais da respectiva Província em casos a determinar por Despacho do Procurador Provincial Chefe e em tribunais judiciais distritais de qualquer outra Província em casos a determinar por Despacho do Procurador - Geral da República.

3. Os Despachos referidos no número anterior são comunicados ao Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público para efeitos de ratificação.

ARTIGO 3

(Disposição transitória)

Enquanto não forem criados os gabinetes provinciais em todas as províncias, continuam em funcionamento os actuais Gabinetes de Combate à Corrupção para a seguinte jurisdição:

- a) nas províncias do Niassa e Cabo Delgado, pelo Gabinete Provincial de Nampula;
- b) nas províncias de Tete, Zambézia e Manica, pelo Gabinete Provincial de Sofala;
- c) nas províncias de Gaza, Maputo e na cidade de Maputo, pelo Gabinete Central de Combate à Corrupção.

ARTIGO 4

(Revogação)

São revogados os artigos 15 e 21 da Lei n.º 22/2007 de 1 de Agosto e o Decreto n.º 22/2005 de 22 de Junho.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos, 15 de Dezembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Macamo Nataniel Dlovo*.

Promulgada aos, 18 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.